MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº	:	10930.002243/2003-96
Recurso nº	:	143.838
Matéria	:	IRPF - Ex (s): 2000 e 2001
Recorrente	:	MOHAMAD EL KADRI
Recorrida	:	4ª TURMA/DRJ em CURITIBA – PR
Sessão de	:	22 DE FEVEREIRO DE 2006
Acórdão nº	:	106-15.321

IRPF – GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS - São dedutíveis as despesas médicas do contribuinte e de seus dependentes, cujos pagamentos estejam especificados e comprovados através de documentos hábeis e idôneos. No caso, há, ainda, declarações dos profissionais envolvidos reconhecendo a efetiva prestação dos serviços em favor do sujeito passivo e a emissão dos respectivos recibos.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso interposto por MOHAMAD AL KADRI.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso para restabelecer a dedução de R$4.000,00, do ano-calendário de 1999, e R$20.558,00, ano-calendário de 2000. Vencido o Conselheiro José Ribamar Barros Penha, que não acolheu a despesa com relação ao ano-calendário 2000, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE

GONÇALO BONET ALLAGE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

Processo nº : 10930.002243/2003-96
Acórdão nº : 106-15.321

Recurso nº : 143.838
Recorrente : MOHAMAD AL KADRI

RELATÓRIO

Contra Mohamad Al Kadri foi lavrado o auto de infração de fls. 57-61, através do qual se exige imposto de renda pessoa física, exercícios 2000 e 2001, no valor de R$ 10.825,10, acrescido de multa de ofício de 75% e de juros de mora calculados até 31/03/2003, totalizando um crédito tributário de R$ 23.476,93.

O lançamento decorre da glosa de despesas médicas referentes aos profissionais Lizandreia Spanier Ricci (R$ 10.776,00 – ano calendário 1999), Renato Carlos dos Santos (R$ 4.000,00 – ano-calendário 1999 e R$ 8.430,00 – ano-calendário 2000), Eder Willian Merlo (R$ 4.030,00 – ano-calendário 1999) e Lurdes Salvadori dos Santos (R$ 12.128,00 – ano-calendário 2000).

Como justificativas para a glosa das referidas despesas médicas a autoridade fiscal menciona, no Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal de fls. 50-56, que os recibos não possuem numeração e não identificam para quem o tratamento fora realizado, além do que não estariam comprovados os efetivos desembolsos.

Intimado da exigência fiscal o contribuinte, devidamente representado, apresentou impugnação às fls. 67-75, onde informa, inicialmente, que não será objeto de litígio a glosa das despesas referentes à profissional Lizandreia Spanier Ricci. Insurge-se com relação à glosa das demais deduções sustentando, basicamente, que tomou os serviços e pagou por eles. Questiona, ainda, a incidência da taxa SELIC.

À defesa anexou, juntamente com os recibos originais de fls. 77-79 e 82-85, declarações firmadas por Renato Carlos dos Santos, Eder Willian Merlo e Lurdes Salvadori dos Santos (fls. 76, 80 e 81), através das quais os profissionais consignam que houve a efetiva prestação de serviços odontológicos de cirurgia,

implantes, próteses, restaurações dentárias, tratamentos endodônticos (canal), profilaxias, manutenção e, ainda, tratamento terapêutico, nos anos-calendário 1999 e 2000, em favor de Mohamad Al Kadri, conforme recibos emitidos.

A parcela não litigiosa do crédito tributário restou transferida para o processo administrativo nº 10930.002243/2003-96 (fls. 90).

As autoridades julgadoras de primeira instância resolveram realizar uma diligência para que os declarantes de fls. 76, 80 e 81 apresentassem a comprovação da efetiva prestação dos serviços e o recebimento dos valores, juntando cópia dos controles que mantêm quanto aos atendimentos prestados, bem como dos valores que dizem ter recebido (fls. 98).

Os três profissionais ratificaram as declarações anteriormente firmadas, no sentido da efetiva prestação dos serviços e do recebimento dos respectivos honorários, mas apenas Eder Willian Merlo trouxe ficha clínica do paciente Mohamad Al Kadri, tendo relacionado os procedimentos clínicos e os valores recebidos. Renato Carlos dos Santos e Lurdes Salvadori dos Santos afirmaram que em razão do dever de sigilo profissional estavam impedidos de fornecer qualquer informação que diga respeito aos tratamentos realizados em Mohamad Al Kadri (fls. 112-117).

Na seqüência, os membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba (PR) apreciaram o litígio e consideram parcialmente procedente o lançamento, por intermédio do acórdão nº 7.115, que se encontra às fls. 120-127, cuja ementa é a seguinte:

> *Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF*
> *Exercício: 2000, 2001*
> *Ementa: MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. DESPESAS MÉDICAS.*
> *Considera-se como não-impugnada a parte do lançamento com a qual o contribuinte concorda expressamente.*
> *DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.*
> *As decisões judiciais e administrativas, não proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade das normas legais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam*

em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.
DEDUÇÕES. ÔNUS DA PROVA.
Havendo dúvidas quanto à regularidade das deduções, cabe ao contribuinte o ônus da prova.
DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO.
A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual do contribuinte está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados, não podendo ser acolhidos os recibos que não indicam o paciente, não tendo sido provados o efetivo pagamento e a prestação do serviço.
JUROS DE MORA. TAXA SELIC.
Os tributos e contribuições sociais não pagos até o seu vencimento, com fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1995, serão acrescidos, desde o seu vencimento, na via administrativa ou judicial, de juros de mora equivalentes, a partir de 01/04/1995, à taxa referencial do Selic para títulos federais.
Lançamento Procedente em Parte.

A procedência parcial da exigência fiscal deve-se ao restabelecimento das despesas médicas com o profissional Eder Willian Merlo, no valor de R$ 4.030,00, referentes ao ano-calendário 1999.

O relator do acórdão recorrido fundamenta a procedência do restante do crédito tributário na ausência de comprovação dos pagamentos e da efetiva prestação dos serviços e/ou pelos recibos não conterem elemento essencial consubstanciado na falta de identificação do paciente.

Inconformado com a decisão de primeira instância o contribuinte, devidamente representado, interpôs recurso voluntário às fls. 132-144, cujos argumentos, em apertada síntese, são os seguintes:

- todos os recibos foram apresentados e entregues à fiscalização em vias originais, discriminando as datas, os valores, o nome da emitente, seu endereço, CPF e registro;
- visando preencher as lacunas apontadas pela fiscalização juntou aos autos declaração firmada pelo profissional emitente dos recibos, onde resta

confirmado o préstimo dos serviços tomados, o paciente atendido e o pagamento realizado;

- confirmou-se, pelo próprio profissional emitente dos recibos, que a prestação dos serviços foi informada em sua declaração de rendimentos;
- A autoridade fiscal não pode se desvincular do artigo 8°, inciso II, alínea "a" e § 2°, incisos II e III, da Lei n° 9.250/95, de modo a proceder com lançamento baseado em presunções infundadas e não comprovadas;
- o princípio da estrita legalidade tributária e o da verdade material não podem ser afastados;
- vale lembrar que presunção, no aspecto jurídico/administrativo, é a conseqüência que a lei deduz de certos atos ou fatos e que estabelece como verdade até prova em contrário;
- todas as despesas declaradas e deduzidas se encontram discriminadas nos recibos juntados e nas declarações firmadas, que atendem rigorosamente ao que prevê a lei;
- a autoridade julgadora *a quo* inovou as razões, entendendo como não comprovados os pagamentos efetuados, desconsiderando as declarações firmadas pelo recorrente e pelos profissionais emitentes dos recibos;
- da análise de suas declarações de rendimentos verifica-se que detinha condições de realizar pagamentos em moeda;
- o contribuinte não é obrigado a sacar seu dinheiro somente para o pagamento das despesas indicadas e no mesmo valor, de modo a fazer frente à correspondência de valores e de datas;
- quisesse a fiscalização desconstituir tais provas, deveria, então, manifestar as razões pelas quais não servem, mas não anotar que não restaram comprovados os efetivos desembolsos de forma inequívoca;
- devem ser restabelecidas as deduções pleiteadas.

São citados e transcritos diversos ensinamentos jurisprudenciais relacionados às teses defendidas.

Ao recurso estão anexados os documentos de fls. 145-149.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE, Relator

Tomo conhecimento do recurso voluntário interposto, pois é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, inclusive quanto ao arrolamento de bens, conforme se verifica na informação prestada pela repartição de origem às fls. 150.

Encontra-se em discussão a glosa de despesas médicas dos profissionais Renato Carlos dos Santos e Lurdes Salvadori dos Santos, no valor de R$ 4.000,00 para o ano-calendário 1999 e de R$ 20.558,00 para o ano-calendário 2000.

A autuação e a decisão de primeira instância estão fundamentadas no fato de os recibos não possuírem numeração e não identificarem para quem o tratamento fora realizado, além do que não estariam comprovados os efetivos desembolsos e a prestação dos serviços.

Pois bem, as despesas médicas são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda pessoa física, nos termos do artigo 8°, inciso II, alínea "a", § 2° e seus incisos, da Lei n° 9.250/95, que assim determina:

> *Art. 8°. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:*
> *(...)*
> *II – das deduções relativas:*
> *a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;*
> *(...)*
> *§ 2°. O disposto na alínea a do inciso II:*
> *I – aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que*

assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;
II – restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;
III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;
(Grifei)

Esta previsão consta também no Decreto nº 3.000/99 (RIR/99), em seu artigo 80.

Portanto, as despesas médicas relacionadas com o tratamento do contribuinte ou de seus dependentes, cujos pagamentos estejam efetivamente comprovados, são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda pessoa física, mas a mera informação da despesa sem a respectiva prova da sua ocorrência, nas condições estabelecidas pelo dispositivo acima transcrito, pode ensejar a glosa da dedução, conforme autoriza o artigo 73 do RIR/99.

Analisando as declarações de ajuste anual apresentadas pelo recorrente, conjuntamente com os comprovantes de pagamentos relativos às despesas médicas aproveitadas e, principalmente, com as declarações de fls. 76, 81, 112 e 113, sou levado a concluir que as deduções trazidas à apreciação deste Colegiado merecem restabelecimento.

Para justificar as despesas com o odontólogo Renato Carlos dos Santos e com a psicóloga Lurdes Salvadori dos Santos, referentes aos anos-calendário 1999 e 2000, o sujeito passivo entregou à fiscalização os recibos de fls. 09-11 e 13-15.

Em tais documentos, cujos originais foram juntados à impugnação (fls. 77-79 e 83-85), todos devidamente assinados, consta o nome, o CRO ou o CRP e o CPF dos profissionais, o nome do recorrente, os serviços prestados, a data, o valor recebido, entre outros dados.

O autuado buscou, ainda, declarações firmadas pelos Srs. Renato Carlos dos Santos e Lurdes Salvadori dos Santos (fls. 76 e 81), onde os profissionais consignam que houve a efetiva prestação de serviços odontológicos de cirurgia, implantes e próteses e, ainda, tratamento terapêutico, nos anos-calendário 1999 e 2000, em favor de Mohamad Al Kadri, conforme recibos emitidos.

Tais documentos identificam, com clareza, o paciente dos serviços médicos prestados.

Portanto, as despesas aproveitadas pelo contribuinte nas declarações de rendimentos dos anos-calendário 1999 e 2000 têm respaldo em recibos e em declarações firmadas pelos profissionais envolvidos.

Sendo assim, a prova documental produzida pelo sujeito passivo comprova as despesas médicas incorridas nos citados anos-calendário, de acordo com as previsões do artigo 8°, inciso II, alínea "a", § 2° e seus incisos, da Lei n° 9.250/95, de modo que não podem ser mantidas as glosas de R$ 4.000,00 e de R$ 20.558,00, respectivamente, para os exercícios 2000 e 2001.

O posicionamento ora adotado conta com o respaldo da jurisprudência do Egrégio Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, inclusive desta Sexta Câmara, conforme ilustram as ementas dos seguintes acórdãos:

> *IRPF – GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS – A apresentação de recibos que se adequam ao disposto em Lei (art. 85, § 1º, 'c' do Decreto nº 1.041/94), é suficiente para permitir a dedução de despesas. Para a glosa é necessário comprovar materialmente que os serviços não foram prestados.*
> *MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA – Por ser penalidade acessória, afastado o principal não há necessidade de se examinar os argumentos relativos a aplicação da multa de ofício qualificada.*
> *Recurso parcialmente provido.*
> *(Primeiro Conselho, Sexta Câmara, Acórdão n° 106-14.505, Relator Conselheiro Wilfrido Augusto Marques, julgado em 17/03/2005)*
> *(Grifei)*

IRPF – EX. 1997 – DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS – Não é possível manter-se a glosa de despesa com tratamento odontológico, sob o fundamento da falta de comprovação da prestação de serviço, quando a própria emitente do recibo, mediante declaração, reconhece tê-lo prestado.
Recurso provido.
(Primeiro Conselho, Segunda Câmara, Acórdão nº 102-46356, Relator Conselheiro José Raimundo Tosta Santos, julgado em 12/05/2004)
(Grifei)
IRPF – DEDUÇÕES – DESPESAS MÉDICAS – GLOSAS – Tendo o contribuinte comprovado o pagamento de despesas médicas realizadas, é de se restabelecer a dedução pleiteada.
IRRF – GLOSA – Não comprovado com documentação hábil e idônea o valor do imposto de renda retido na fonte é de se manter a glosa efetuada.
Recurso parcialmente provido.
(Primeiro Conselho, Sexta Câmara, Acórdão nº 106-13944, Relator Conselheiro Luiz Antonio de Paula, julgado em 16/04/2004)
(Grifei)
IRPF – GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS – Devem ser restabelecidas as deduções com despesas médicas, quando restarem devidamente comprovadas com documentação hábil e idônea.
(Primeiro Conselho, Sexta Câmara, Acórdão nº 106-13835, Relator Conselheiro Romeu Bueno de Camargo, julgado em 19/02/2004)
(Grifei)

De acordo com a instrução processual entendo que não podem prevalecer as glosas em discussão.

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, restabelecendo as despesas médicas glosadas pela autoridade lançadora no valor de R$ 4.000,00 para o ano-calendário 1999 e de R$ 20.558,00 para o ano-calendário 2000.

Sala das Sessões - DF, em 22 de fevereiro de 2006.

GONÇALO BONET ALLAGE